

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24.01.001/2025-SME

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de Conferências no encerramento da Semana Pedagógica/2025, para professores, Assistente de Tempo Integral, diretores e coordenadores pedagógicos da rede educacional do município de Tauá, em 31 de janeiro de 2025.

O Ordenador de despesa da Secretaria da Educação, no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24.01.001/2025-SME**, para a Contratação de empresa para prestação de serviços de Conferências no encerramento da Semana Pedagógica/2025, para professores, Assistente de Tempo Integral, diretores e coordenadores pedagógicos da rede educacional do município de Tauá, em 31 de janeiro de 2025, em favor da empresa **MAIARA MELO ALVES 01870271378**, inscrita no CNPJ nº 48.800.321/0001-05.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regra geral para contratações com o Poder Público é a licitação, sendo a mesma excetuada nos casos expressos na legislação, podendo o ser por meio de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal combinado com as disposições das leis que regulam a matéria no âmbito infraconstitucional, dentre as quais tomamos por base no presente momento, a Lei Nº 8.666/93, em face do ainda em curso período de adaptações para a ampla e efetiva aplicação da Lei Nº 14.133/21.

Interessa destacar o teor das disposições invocadas, com destaque ao mandamento constitucional e ao específico normativo que institui a possibilidade de uso da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização:

#### Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**Lei Nº 14.133/2021:**

*Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*(...)*

*§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A nova regra viabiliza a contratação direta com profissionais ou empresas de notória especialização, bastando ter o reconhecimento do trabalho técnico especializado, ter natureza predominantemente intelectual, que é exatamente a atividade que é exercida no caso em tela, sendo esses elementos suficientes para a contratação com inexigibilidade de licitação, conforme a previsão do art. 74 da nova Lei.

Sobre o tema, faz-se importante colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho, que entende conforme se segue:

[...]

**1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

*É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um*



*gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...]*

**3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**  
[...]

**3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto**

*A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.<sup>2</sup>*

Desta feita, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Importa ressaltar que a própria lei supracitada já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960

satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX e, ainda, o § 3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 supracitado).

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria da Educação, aborda conteúdos "Juntos construindo saberes: um olhar sobre novas possibilidades no acompanhamento pedagógico e Juntos construindo saberes: um olhar sobre novas possibilidades nos resultados da aprendizagem" é fundamental para aprimorar a qualidade do ensino e aprendizagem. Essa abordagem integrada permite que educadores alinhem suas práticas pedagógicas com os critérios de resultados da aprendizagem, garantindo que as competências essenciais sejam desenvolvidas desde cedo.

Portanto, a conferência será um espaço valioso para discutir e compartilhar estratégias, promover a troca de experiências e fortalecer a integração entre acompanhamento pedagógico e resultado da aprendizagem, contribuindo significativamente para a crescimento do ensino e aprendizagem.

Diante do exposto acima, justifica-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços consistentes no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

### RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa **MAIARA MELO ALVES 01870271378**, inscrita no CNPJ nº 48.800.321/0001-05, encaminhou para análise deste município, proposta e vasta documentação, com o objetivo de prestar serviços de Conferências no encerramento da Semana Pedagógica/2025, para professores, Assistente de Tempo Integral, diretores e coordenadores pedagógicos da rede educacional do município de Tauá, em 31 de janeiro de 2025.que se realizará em 01 agosto de 2024, sendo amplamente demonstrada a notória especialização.

A inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **MAIARA MELO ALVES 01870271378** justifica-se por ser uma empresa de notória especialização, contando com vasta experiência e equipe técnica qualificada, gozando, ainda, de

confiança por parte desta contratante, porquanto apresenta diversos atestados de capacidade técnica que confirmam sua atuação de excelência.


Desta forma, nos termos do artigo 74, III, alíneas “f” da Lei nº 14.133/21, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível.

Quanto ao valor, o representante exclusivo da empresa apresentou proposta no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os requisitos para contratação em face do objeto, temos que a empresa **MAIARA MELO ALVES 01870271378**, inscrita no CNPJ nº 48.800.321/0001-05, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no artigo 74, III, alíneas “c”, c/c art. 6º, XVIII, alínea “e” da Lei nº 14.133/21, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 72 e seguintes do mesmo diploma legal.

Tauá/CE, 24 de janeiro de 2025.

  
José Eronilson Alexandrino Souza  
**Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação**